

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 274/2025

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COM
CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE E APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

EMENTA:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA EMPRESA COMPROMISSÁRIA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE CUSTOS LOGÍSTICOS E BAIXA DEMANDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ATA. CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARTS. 137, 141 E 156 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTS. 37, 38 E 44 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 246/2024.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de processo administrativo instaurado em razão do **pedido de desistência apresentado pela empresa CLIFAIS VENDAS, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** (CNPJ 04.886.825/0001-06), contratada no âmbito do **Contrato nº 031/2025ATA**, destinado ao fornecimento de água mineral para o Município de São José do Jacuípe/BA.

Em resposta à notificação administrativa recebida em 16/10/2025, a contratada informou que, após reavaliação dos custos de execução, constatou-se **que o fornecimento se tornou economicamente inviável, considerando o valor total estimado de R\$ 283.099,00, a distância de aproximadamente 290 km entre sua sede e o Município e o baixo volume de pedidos mensais (cerca de quatro)**. Alegou, assim, **desequilíbrio econômico-financeiro** e solicitou RESCISÃO AMIGÁVEL, com base no art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à possibilidade de **cancelamento da ata, convocação de remanescente e**

aplicação de penalidade à empresa compromissária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 32 do Decreto Municipal nº 246/2024, o Sistema de Registro de Preços (SRP) é aplicável às contratações de bens e serviços comuns, constituindo-se em compromisso formal de fornecimento que vincula o fornecedor às condições pactuadas. O art. 37 do mesmo Decreto dispõe que **o registro do fornecedor será cancelado quando este descumprir as condições da ata, não aceitar reduzir o preço quando comprovada defasagem de mercado ou sofrer sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.**

O art. 38 complementa que **o cancelamento também poderá ocorrer por fato superveniente, caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e justificado, ou a pedido do fornecedor**, hipótese esta que exige análise da justificativa apresentada.

No caso concreto, a empresa CLIFAIS pleiteia a rescisão amigável, alegando inviabilidade financeira motivada por custos logísticos e demanda reduzida. Todavia, não apresentou documentos comprobatórios que demonstrem a ocorrência de fato superveniente ou imprevisível que inviabilize o cumprimento da obrigação.

Conforme o art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a rescisão contratual pode ocorrer quando houver **caso fortuito, força maior ou fato imprevisível, desde que regularmente comprovado, o que não se verifica na hipótese.**

Ademais, o art. 141, inciso II, do mesmo diploma, condiciona a **rescisão unilateral pelo contratado à comprovação da impossibilidade de execução**, o que não se satisfaz mediante mera alegação de desvantagem econômica ou distância geográfica, fatores estes **PREVISÍVEIS E INERENTES À ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Cumprе registrar que o Decreto Municipal nº 246/2024, em seu art. 44, reafirma que as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo gestor do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Assim, diante da ausência de causa justificada, a desistência configura descumprimento contratual injustificado, devendo ensejar **instauração de processo administrativo sancionador.**

A jurisprudência e a boa prática administrativa indicam que, ainda que o cancelamento da ata seja necessário para regularizar a situação e possibilitar a continuidade do fornecimento, **não se afasta o dever de apurar a responsabilidade do fornecedor que deu causa ao rompimento imotivado do ajuste.**

Em consequência, deve-se também **proceder à convocação da empresa remanescente**, observando-se o disposto no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a convocação dos demais licitantes para assumir o fornecimento nas mesmas condições do primeiro colocado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) Pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 031/2025ATA, referente ao fornecimento de água mineral, em relação à empresa CLIFAIS VENDAS, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, em razão da desistência manifestada;
- b) Pela convocação da empresa remanescente, respeitada a ordem de classificação e as condições originais do certame, nos termos do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da compromissária, diante da ausência de comprovação do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, com vistas à eventual aplicação das sanções cabíveis previstas nos arts. 156 da Lei nº 14.133/2021 e 44 do Decreto Municipal nº 246/2024, que incluem multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, conforme o caso.

Cumpre informar que este parecer se limita aos aspectos jurídicos, competindo às unidades técnicas avaliar as questões relativas à vantajosidade, conveniência administrativa e regularidade do fornecimento.

É o parecer.

São José do Jacuípe/BA, 04 de novembro de 2025.

Isabela de O Santos

ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS
Assessor Jurídico do Município

OAB/BA 57.967